

CONTRA RAZÃO AO RECUSO INTERPOSTO PELA VK VELASQUEZ

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI.

UASG: 240101

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01200.001414/2016-38

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.333.845/0001-76, já aceita e habilitada no pregão em epígrafe, através de seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela VK Velasquez - Consultoria e Assessoria Administrativa Eireli-ME pelas razões de fato e fundamentos a seguir narrados.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em suma, a recorrente alega inexecuibilidade com relação à proposta apresentada ao Pregão em epígrafe. Destaco que não houve manifestação, em momento algum, de que nossos valores eram inexequíveis pela Sra. Pregoeira, apenas foi solicitado a Declaração de Exequibilidade, sendo esta enviada em tempo hábil. Logo, o rol de exigências, quando da possível inexecuibilidade, que a Recorrente cita em seu recurso NÃO ESTÁ descrito no Edital, instrumento convocatório do certame. Saliendo a exigência da administração pública seguir o "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório", onde este não prever tal exigência. Situação que não se aplica ao Pregão em questão, pois nossos valores não foram declarados inexequíveis.

No intuito de ser sucinto, apenas fundamentarei as contrarrazões na finalidade de esclarecer esta douta Comissão Licitatória plena capacidade de executar os serviços em questão nos preços ofertados.

Que podem ser fundamentados na legislação a seguir.

Art. 3º da Lei 8666/1993 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Na licitação na modalidade do tipo Pregão, a proposta mais vantajosa é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualificativos da contratação, possua o menor preço.

Desta forma, para se atingir esse objetivo, faz-se necessário adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação abranja todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação

Destaco o que afirma Marçal Justen Filho:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

A definição de tal valor varia de empresa para empresa, pois vários fatores como a existência do material em estoque ou o número de contratos firmados, que impacta diretamente no número de funcionários e, conseqüentemente, na demanda o que pode acarretar um ganho de escala; e em caso de eventual erro no dimensionamento desse custo, haveria a possibilidade de absorção pela parcela de lucro. Além disso, não se consubstanciaria como razoável o exame de tal custo de forma isolada, e, com base tão somente nesse parâmetro, considerar a proposta como inexecuível, já que tal prática é severamente condenada pelo TCU em diversas decisões e, também, em razão desse entendimento sedimentado no âmbito da Corte de Contas, expressamente proibida pela IN SLTI/MP nº 02/2008, que em seu art. 29, § 2º, reza qual é: “A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. (...)”

Na mesma linha do que já foi ponderado quando da avaliação, não caberia à área técnica analisá-los de forma isolada, e, com base tão somente nesse parâmetro, considerar a proposta como inexecuível, já que tal prática é condenada pelo TCU em inúmeros acórdãos e também face à proibição expressa inserta na IN SLTI/MP nº 02/2008, em seu art. 29, § 2º. O TCU também já se manifestou inúmeras vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro e deixou assente seu entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público. Diante de tal entendimento, e considerando a previsão inserta na IN SLTI/MP nº 02/2008, em seu art. 29, § 3º, quanto à possibilidade de se adotar algumas medidas visando resguardar a administração da ocorrência de problemas durante a execução da contratação.

Cito o Pregão 95/2015 da Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria de Administração, Código da UASG: 110001: No qual a recorrente apresentou proposta e firmou contrato, entre outros, do seguinte item: Serviços de gravações, em CD e Pen Drive de reuniões e outros eventos, organizados pela PR, com fornecimento e montagem em um ou mais ambientes, de equipamentos de gravação e sonorização com até 5 microfones, por R\$ 84,95 a diária de oito horas, R\$ 10,61 por hora. Caso usassem o mesmo método do pregão em disputa, no qual uma diária de 8 horas custará R\$ 230,40, ou R\$ 28,80 por hora, como consta na proposta. Tornando o recurso impetrado incoerente, pois, como exemplificado, a própria

VK Velasquez tem como prática reduzir bastante os preços nos Pregões Eletrônicos que participa, invalidando suas próprias afirmações.

Enfatizo o relato em seu Recurso: “O que comprova que a empresa terá que sublocar os equipamentos, o que gira em torno, aproximadamente, de R\$ 2.000,00 a diária, ultrapassando o valor ofertado pela empresa vencedora e, podendo trazer inadimplemento do contrato.” A Recorrente é totalmente incoerente ao explicitar esta informação, já que pratica uma diária de 8 horas equivalente a R\$ 84,95, conforme supracitado.

CONCLUSÃO:

Com relação à Declaração de Exequibilidade, a recorrente argui no sentido de se criar novas regras editalícias ao pregão, com exigências próprias sem embasamentos, o que demonstra total desinteresse à coisa pública, retardando os trabalhos com citações vazias e rasas.

Saliento que a empresa Anderson Macedo da Rocha-ME executou nos anos de 2014 e 2015 com objeto semelhante, serviços no Ministério do Trabalho e sonorização de forma satisfatória, nada constando nos registros deste órgão que a desabone. Executa contratos com Ministério Público Militar, Conselho Federal de Medicina, Procuradoria da República Rio de Janeiro, FUNCAMP, Universidade de Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público, CREA Rio de Janeiro, entre outros órgãos públicos e empresas privadas. Desta forma, demonstrando expertise suficiente para a execução com eficiência da Ata em questão.

POR MEDIDA DE BREVIDADE, O RECURSO ADMINISTRATIVO É UM DIREITO CONSTITUCIONAL, TODAVIA, A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO DEFENDE QUE SEJA PROVIDO DE EMBASAMENTOS LEGAIS, COM FATOS CABÍVEIS. ACREDITAMOS QUE ESTA COMISSÃO ESTÁ MUITO BEM CAPACITADA, TENDO EM VISTA, A IMPORTÂNCIA DESSA CONTRATAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS MISSÕES INSTITUCIONAIS DESTE ÓRGÃO.

DO PEDIDO

Tendo a Empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME cumprido todas as exigências do edital, seus anexos e principalmente a legislação em vigor, requer que o referido recurso seja conhecido e julgado totalmente improcedente, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório com a manutenção do resultado do certame e a posterior adjudicação de seu objeto à Recorrida, homologando-se o resultado.

Valparaíso de Goiás, 09 de DEZEMBRO de 2016.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA

ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME

(RDK Degrações e Eventos)

CNPJ nº: 15.333.845/0001-76